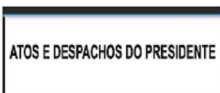


Quarta-Feira, 15 de abril de 2015

Ano CIII - Número 67
Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas



**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,
CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS,
ASSINOU OS SEGUINTE ATOS:**

PORTARIA Nº 145/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais,
Considerando o pleito constante do Memo nº 025/2015-GCLET, encaminhado a esta Presidência e protocolado com o nº TC-2290/2015,
RESOLVE
Conceder ao Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO, 02 e 1/2 (duas e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), mais o valor correspondente a R\$ 630,40 (seiscentos e trinta reais e quarenta centavos), à título de adicional de locomoção, em atendimento ao disposto no artigo 2º da Resolução Normativa nº 001/2009, perfazendo o total de R\$ 2.600,40 (dois mil, seiscentos reais e quarenta centavos), para fins de viagem realizada à cidade de Brasília/DF, nos dias 08 a 10 de abril deste ano, onde participou de reuniões inerentes a este Tribunal de Contas correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-15, da Unidade 01.03 do Orçamento vigente.
Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 14 de abril de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 146/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais,
Considerando o pleito constante do Memo nº 144/2015-GCARAB, encaminhado a esta Presidência e protocolado com o nº TC-3773/2015,
RESOLVE
Conceder à servidora ESTELA MAYRA DE MOURA VIANNA, matrícula nº 77.281-0, CPF 023.703.824-22, 1/2 (meia) diária, no valor de R\$ 275,80 (duzentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), em complementação às anteriormente pagas quando da viagem realizada à cidade de Belo Horizonte/MG, através da Portaria nº 099/2015, conforme solicitado no processo TC- 2452/2015, que trata da sua participação no 6º SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA, 6º CONTABILIDADE PÚBLICA GESTÃO E CIDADANIA, correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-15, da Unidade 01.03 do Orçamento vigente.
Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 14 de abril de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 147/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais,
Considerando o pleito constante do Memo nº 144/2015-GCARAB, encaminhado a esta Presidência e protocolado com o nº TC-3773/2015,
RESOLVE
Conceder à servidora PATRÍCIA CALADO DA COSTA, matrícula nº 77.640-8, CPF 057.364.604-08, 1/2 (meia) diária, no valor de R\$ 275,80 (duzentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), em complementação às anteriormente pagas quando da viagem realizada à cidade de Belo Horizonte/MG, através da Portaria nº 100/2015, conforme solicitado no processo TC- 2452/2015, que trata da sua participação no 6º SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA, 6º CONTABILIDADE PÚBLICA GESTÃO E CIDADANIA, correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-15, da Unidade 01.03 do Orçamento vigente.
Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 14 de abril de 2015.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 148/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais,
Considerando o pleito constante do Memo nº 144/2015-GCARAB, encaminhado a esta Presidência e protocolado com o nº TC-3773/2015,
RESOLVE
Conceder ao servidor ISMAEL SANTOS DA SILVA, matrícula nº 77.545-2, CPF 050.683-584-79, 1/2 (meia) diária, no valor de R\$ 275,80 (duzentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), em complementação às anteriormente pagas quando da viagem realizada à cidade de Belo Horizonte/MG, através da Portaria nº 101/2015, conforme solicitado no processo TC- 2452/2015, que trata da sua participação no 6º SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA, 6º CONTABILIDADE PÚBLICA GESTÃO E CIDADANIA, correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-15, da Unidade 01.03 do Orçamento vigente.
Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 14 de abril de 2015.

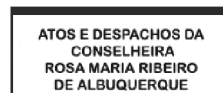
Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Presidente

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO EDITAL PARCIAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, inscrito no CNPJ nº 12.395.125/0001-47, com sede na Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL, através da Comissão de Seleção nomeada pelo Conselheiro-Presidente OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, através da Portaria nº 116/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 25/03/2015, considerando a necessidade de sua Diretoria de Tecnologia e Informática, torna público o presente Termo Aditivo ao Edital Parcial de Processo Seletivo Simplificado para Contratação Por Prazo Determinado, conforme condições a seguir:
Da Fundamentação
O presente Termo Aditivo foi lavrado com base no item 11 do Edital Parcial de Processo Seletivo Simplificado para Contratação Por Prazo Determinado, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, edição do dia 21/03/2014, combinado com nos termos do relatório de reunião da Comissão de Seleção, conforme instrução do processo nº TC-2464/2015, o qual passará a ser anexado ao processo administrativo original nº TC-8439/2013.
Da Prorrogação do Prazo de Validade
Por força deste Termo, o prazo de validade de que trata o item 11 do Edital referenciado, fica prorrogado por 01 (um) ano.
Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 14 de abril de 2015.

Kerchenn Elteque de Oliveira Pereira
José Rubens de Moraes
Laura Adélia Amaral Torres
Comissão do Processo Seletivo Simplificado
Para Contratação Por Prazo Determinado

Robleusa Passos de Oliveira Vanderlei
Responsável pela Resenha



A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS DRA. **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**, RELATOU EM SESSÃO DA 2ª CÂMARA DE 01/04/2015, OS SEGUINTE ATOS:

Processo nº TC-15037/2009.

ACÓRDÃO Nº 2-166/15.

ANÁLISE PARA FINS DE REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PELO REGISTRO.

I ã RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos da análise, para fins de registro nesta Egrégia Corte, da aposentadoria voluntária por idade, a JOSEFA PEREIRA DA SILVA, ocupante do cargo de Servçal, do Quadro de Pessoal do Município de Palmeira dos Índios, com proventos proporcionais, acrescidos de 10%, a título de anuênio, em consonância com o artigo 17, incisos I, II e III da Lei nº 1.691/2005, conforme Portaria nº 087, de 05 de outubro de 2009, expedida pelo Presidente e pelo Diretor Administrativo do Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios ã PALMEIRA PREV e publicado na sua Diretoria Administrativa, na mesma data.

Os documentos constantes nos autos mostram o tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Os cálculos dos proventos encontram-se elaborados corretamente segundo atesta a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

Por sua vez, a Douta Procuradoria Jurídica e o Ministério Público de Contas se manifestaram através dos Pareceres nºs 943/2014 e 2572/2014/4ºPC/GS, respectivamente, pela legalidade e concessão do registro do ato em apreço.

II ã FUNDAMENTAÇÃO:

A competência do Tribunal de Contas para apreciação de atos de registro de pessoal, como admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão tem assento na Constituição da República (Art. 71, III), na Constituição Estadual (Art. 97, III, óbô), na Lei Orgânica desta Egrégia Corte - Lei nº 5.604, de 20/01/1994 (Art. 1º, inciso III, óbô) e em seu Regimento Interno - Resolução nº 003/2001 (art. 6º, VII).

Assim, tanto o ato de admissão quanto o ato que remete o servidor ou o militar para a inatividade tornam-se perfeitos somente após a manifestação da Corte de Contas, que aprecia o preenchimento dos pressupostos constitucionais e legais das referidas despesas de pessoal, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos atos praticados pela Administração.

No tocante à concessão de aposentadoria, especialmente, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca da natureza do ato administrativo concessório e do indispensável registro pelo Tribunal de Contas (MS 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 19-5-93, DJ de 6-5-94; MS 24.997, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-2-05, DJ de 1º-4-05; MS 25.409, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-3-07, DJ de 18-5-07; MS 25.072, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 7-2-07, DJ de 27-4-07).

Conforme orienta a doutrina, o ato administrativo complexo é aquele resultante óda conjugação de vontades de órgãos diversosó (Diógenes Gasparini, in óDireito Administrativoó, 8ª edição, Saraiva, p. 78). Há, pois, um concurso de vontades para a geração válida dos efeitos do ato.

Logo, a manifestação de vontade da Corte de Contas emanada através do registro do ato concessivo de aposentadoria é imprescindível e deve ocorrer observando a contemporaneidade, evitando-se, com isso, a insegurança jurídica e prejuízos ao Erário e aos direitos individuais.

Ante o exposto, diante da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, utilizando as atribuições a mim concedidas e com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea óbô da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, alínea óbô, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, VOTO pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, determinando ainda a remessa dos documentos ao órgão de origem, por se tratar de documentos originais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ã Relatora.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÊDO ã Presidente da 2ª Câmara

Tomaram parte na votação:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE ã Fui presente.

Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL ã Fui presente.

Processo nº. TC-15034/2009.

ACÓRDÃO Nº 2-155/15.

ANÁLISE PARA FINS DE REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PELO REGISTRO.

I ã RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos da análise, para fins de registro nesta Egrégia Corte, da concessão de aposentadoria compulsória, a JOVENILIA BASÍLIO DE LIMA, ocupante do cargo de Servçal, lotada na Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, admitida em 24/02/2000, conforme parecer jurídico nº 095/2009, exarado em Processo Administrativo nº 0264/2009, em consonância com o artigo 15 da Lei Municipal nº 1.691/2005, com proventos proporcionais, acrescidos de 9% (nove por cento) a título de anuênios, nos termos da Portaria nº 075/2009 de 25 de setembro de 2009, publicado no quadro de aviso da Diretoria Administrativa do Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios- Palmeira Prev, em 25 de setembro de 2009.

Os documentos constantes nos autos mostram o tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Os cálculos dos proventos encontram-se elaborados corretamente segundo atesta a Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões deste Tribunal.

Por sua vez, a Douta Procuradoria Jurídica e o Ministério Público de Contas se manifestaram através dos Pareceres nºs 940/2014 e 2665/2014/4ºPC/GS, respectivamente, pela legalidade e concessão do registro do ato em apreço.

II ã FUNDAMENTAÇÃO:

A competência do Tribunal de Contas para apreciação de atos de registro de pessoal, como admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão tem assento na Constituição da República (Art. 71, III), na Constituição Estadual (Art. 97, III, óbô), na Lei Orgânica desta Egrégia Corte - Lei nº 5.604, de 20/01/1994 (Art. 1º, inciso III, óbô) e em seu Regimento Interno - Resolução nº 003/2001 (art. 6º, VII).

Assim, tanto o ato de admissão quanto o ato que remete o servidor ou o militar para a inatividade tornam-se perfeitos somente após a manifestação da Corte de Contas, que aprecia o preenchimento dos pressupostos constitucionais e legais das referidas despesas de pessoal, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos atos praticados pela Administração.

No tocante à concessão de aposentadoria, especialmente, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca da natureza do ato administrativo concessório e do indispensável registro pelo Tribunal de Contas (MS 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 19-5-93, DJ de 6-5-94; MS 24.997, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-2-05, DJ de 1º-4-05; MS 25.409, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-3-07, DJ de 18-5-07; MS 25.072, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 7-2-07, DJ de 27-4-07).

Conforme orienta a doutrina, o ato administrativo complexo é aquele resultante óda conjugação de vontades de órgãos diversosó (Diógenes Gasparini, in óDireito Administrativoó, 8ª edição, Saraiva, p. 78). Há, pois, um concurso de vontades para a geração válida dos efeitos do ato.

Logo, a manifestação de vontade da Corte de Contas emanada através do registro do ato concessivo de aposentadoria é imprescindível e deve ocorrer observando a contemporaneidade, evitando-se, com isso, a insegurança jurídica e prejuízos ao Erário e aos direitos individuais.

Ante o exposto, diante da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, utilizando as atribuições a mim concedidas e com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea óbô da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, alínea óbô, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, VOTO pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, determinando ainda a remessa dos documentos ao órgão de origem, por se tratar de documentos originais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ã Relatora.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÊDO ã Presidente da 2ª Câmara

Tomaram parte na votação:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE ã Fui presente.

Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL ã Fui presente.

Processo nº. TC-14964/2012.

ACÓRDÃO Nº 2-157/15.

ANÁLISE PARA FINS DE REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PELO REGISTRO.

I ã RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos da análise, para fins de registro nesta Egrégia Corte, da concessão de aposentadoria por invalidez, a JOSÉ LOARCE BARBOSA, matrícula nº 50.466-1, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, Classe óDô, da Carreira de Escrivão de Polícia, instituída pela Lei Estadual nº 6.276, de 11 de outubro de 2001, com proventos proporcionais, calculados à razão de 19/35 (dezenove, trinta e cinco avos) sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com o art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, de acordo com o Decreto nº 22.231 de 28 de agosto de 2012, expedido pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas e publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Os documentos constantes nos autos mostram o tempo de serviço do requerente quando da sua inativação.

Os cálculos dos proventos encontram-se elaborados corretamente segundo atesta a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

Por sua vez, a Douta Procuradoria Jurídica e o Ministério Público de Contas se manifestaram através dos Pareceres nºs 1030/2014 e 2617/2014/4ºPC/GS, respectivamente, pela legalidade e concessão do registro do ato em apreço.

II ã FUNDAMENTAÇÃO:

A competência do Tribunal de Contas para apreciação de atos de registro de pessoal, como admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão tem assento na Constituição da República (Art. 71, III), na Constituição Estadual (Art. 97, III, óbô), na Lei Orgânica desta Egrégia Corte - Lei nº 5.604, de 20/01/1994 (Art. 1º, inciso III, óbô) e em seu Regimento Interno - Resolução nº 003/2001 (art. 6º, VII).

Assim, tanto o ato de admissão quanto o ato que remete o servidor ou o militar para a inatividade tornam-se perfeitos somente após a manifestação da Corte de Contas, que aprecia o preenchimento dos pressupostos constitucionais e legais das referidas despesas de pessoal, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos atos praticados pela Administração.

No tocante à concessão de aposentadoria, especialmente, o Supremo Tribunal Federal firmou

entendimento acerca da natureza do ato administrativo concessório e do indispensável registro pelo Tribunal de Contas (MS 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 19-5-93, DJ de 6-5-94; MS 24.997, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-2-05, DJ de 1º-4-05; MS 25.409, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-3-07, DJ de 18-5-07; MS 25.072, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 7-2-07, DJ de 27-4-07).

Conforme orienta a doutrina, o ato administrativo complexo é aquele resultante óda conjugação de vontades de órgãos diversosô (Diógenes Gasparini, in óDireito Administrativoô, 8ª edição, Saraiva, p. 78). Há, pois, um concurso de vontades para a geração válida dos efeitos do ato.

Logo, a manifestação de vontade da Corte de Contas emanada através do registro do ato concessivo de aposentadoria é imprescindível e deve ocorrer observando a contemporaneidade, evitando-se, com isso, a insegurança jurídica e prejuízos ao Erário e aos direitos individuais.

Ante o exposto, diante da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, utilizando as atribuições a mim concedidas e com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea ôô da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, alínea ôô, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, VOTO pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, determinando ainda a remessa dos documentos ao órgão de origem, por se tratar de documentos originais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ã Relatora.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÊDO ã Presidente da 2ª Câmara

Tomaram parte na votação:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE ã Fui presente.

Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL ã Fui presente.

Processo nº TC-14141/2011.

ACÓRDÃO Nº 2-159/15.

ANÁLISE PARA FINS DE REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

I ã RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos da análise, para fins de registro nesta Egrégia Corte, da concessão de aposentadoria voluntária, a ROSA MARIA SOUZA DE AQUINO, Matrícula nº 35.554-2, ocupante do cargo de Educadora Social, Classe óCô, integrante da Carreira dos Profissionais de Nível Médio, Parte Permanente, instituída pela Lei Estadual nº 6.252, de 20 de julho de 2001, com proventos integrais calculados sobre a jornada de trabalho de 30h (trinta) horas semanais, de acordo com o art. 6º e incisos, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, de acordo com o Decreto nº 15.520 de 29 de agosto de 2011, expedido pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas e publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Os documentos constantes nos autos mostram o tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Os cálculos dos proventos encontram-se elaborados corretamente segundo atesta a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

Por sua vez, a Douta Procuradoria Jurídica e o Ministério Público de Contas se manifestaram através dos Pareceres nºs 752/2014 e 2509/2014/1ºPC/RS, respectivamente, pela legalidade e concessão do registro do ato em apreço.

II ã FUNDAMENTAÇÃO:

A competência do Tribunal de Contas para apreciação de atos de registro de pessoal, como admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão tem assento na Constituição da República (Art. 71, III), na Constituição Estadual (Art. 97, III, ôô), na Lei Orgânica desta Egrégia Corte - Lei nº 5.604, de 20/01/1994 (Art. 1º, inciso III, ôô) e em seu Regimento Interno - Resolução nº 003/2001 (art. 6º, VII).

Assim, tanto o ato de admissão quanto o ato que remete o servidor ou o militar para a inatividade tornam-se perfeitos somente após a manifestação da Corte de Contas, que aprecia o preenchimento dos pressupostos constitucionais e legais das referidas despesas de pessoal, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos atos praticados pela Administração.

No tocante à concessão de aposentadoria, especialmente, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca da natureza do ato administrativo concessório e do indispensável registro pelo Tribunal de Contas (MS 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 19-5-93, DJ de 6-5-94; MS 24.997, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-2-05, DJ de 1º-4-05; MS 25.409, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-3-07, DJ de 18-5-07; MS 25.072, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 7-2-07, DJ de 27-4-07).

Conforme orienta a doutrina, o ato administrativo complexo é aquele resultante óda conjugação de vontades de órgãos diversosô (Diógenes Gasparini, in óDireito Administrativoô, 8ª edição, Saraiva, p. 78). Há, pois, um concurso de vontades para a geração válida dos efeitos do ato.

Logo, a manifestação de vontade da Corte de Contas emanada através do registro do ato concessivo de aposentadoria é imprescindível e deve ocorrer observando a contemporaneidade, evitando-se, com isso, a insegurança jurídica e prejuízos ao Erário e aos direitos individuais.

Ante o exposto, diante da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, utilizando as atribuições a mim concedidas e com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea ôô da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, alínea ôô, da Lei Orgânica do

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, VOTO pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, determinando ainda a remessa dos documentos ao órgão de origem, por se tratar de documentos originais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ã Relatora.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÊDO ã Presidente da 2ª Câmara

Tomaram parte na votação:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE ã Fui presente.

Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL ã Fui presente.

Processo nº. TC-14140/2011.

ACÓRDÃO Nº 2-161/15.

ANÁLISE PARA FINS DE REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

I ã RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos da análise, para fins de registro nesta Egrégia Corte, da aposentadoria voluntária, a JOSEFA DE ARAÚJO ROCHA CARVALHO, Matrícula nº 13.559-3, ocupante do cargo de Economista, Classe ôDô, integrante da Carreira dos Profissionais de Economia, instituída pela Lei Estadual nº 6.593, de 13 de abril de 2005, com proventos integrais calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta) horas semanais, de acordo com o art. 6º e incisos, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, de acordo com o Decreto nº 15.564 de 30 de agosto de 2011, expedido pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas e publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Os documentos constantes nos autos mostram o tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Os cálculos dos proventos encontram-se elaborados corretamente segundo atesta a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

Por sua vez, a Douta Procuradoria Jurídica e o Ministério Público de Contas se manifestaram através dos Pareceres nºs 745/2014 e 2511/2014/1ºPC/RS, respectivamente, pela legalidade e concessão do registro do ato em apreço.

II ã FUNDAMENTAÇÃO:

A competência do Tribunal de Contas para apreciação de atos de registro de pessoal, como admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão tem assento na Constituição da República (Art. 71, III), na Constituição Estadual (Art. 97, III, ôô), na Lei Orgânica desta Egrégia Corte - Lei nº 5.604, de 20/01/1994 (Art. 1º, inciso III, ôô) e em seu Regimento Interno - Resolução nº 003/2001 (art. 6º, VII).

Assim, tanto o ato de admissão quanto o ato que remete o servidor ou o militar para a inatividade tornam-se perfeitos somente após a manifestação da Corte de Contas, que aprecia o preenchimento dos pressupostos constitucionais e legais das referidas despesas de pessoal, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos atos praticados pela Administração.

No tocante à concessão de aposentadoria, especialmente, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca da natureza do ato administrativo concessório e do indispensável registro pelo Tribunal de Contas (MS 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 19-5-93, DJ de 6-5-94; MS 24.997, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-2-05, DJ de 1º-4-05; MS 25.409, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-3-07, DJ de 18-5-07; MS 25.072, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 7-2-07, DJ de 27-4-07).

Conforme orienta a doutrina, o ato administrativo complexo é aquele resultante óda conjugação de vontades de órgãos diversosô (Diógenes Gasparini, in óDireito Administrativoô, 8ª edição, Saraiva, p. 78). Há, pois, um concurso de vontades para a geração válida dos efeitos do ato.

Logo, a manifestação de vontade da Corte de Contas emanada através do registro do ato concessivo de aposentadoria é imprescindível e deve ocorrer observando a contemporaneidade, evitando-se, com isso, a insegurança jurídica e prejuízos ao Erário e aos direitos individuais.

Ante o exposto, diante da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, utilizando as atribuições a mim concedidas e com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea ôô da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, alínea ôô, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, VOTO pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, determinando ainda a remessa dos documentos ao órgão de origem, por se tratar de documentos originais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ã Relatora.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÊDO ã Presidente da 2ª Câmara

Tomaram parte na votação:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE ã Fui presente.

Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL ã Fui presente.

Processo nº. TC-13125/2012.

ACÓRDÃO Nº 2-163/15.

ANÁLISE PARA FINS DE REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS.

PELO REGISTRO.

I ã RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos da análise, para fins de registro nesta Egrégia Corte, da concessão de aposentadoria por invalidez, a JOSÉ JAIRO DE OLIVEIRA, matrícula nº 35.372-8, rematriculado com o nº 37004, ocupante do cargo de Educador Social, Classe óCõ, da Carreira dos Profissionais de Nível Médio, do Estado de Alagoas, instituída pela Lei Estadual nº 6.252, de 20 de julho de 2001, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, de acordo com o art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, de acordo com o Decreto nº 21.328 de 19 de julho de 2012, expedido pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas e publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Os documentos constantes nos autos mostram o tempo de serviço do requerente quando da sua inativação.

Os cálculos dos proventos encontram-se elaborados corretamente segundo atesta a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

Por sua vez, a Douta Procuradoria Jurídica e o Ministério Público de Contas se manifestaram através dos Pareceres nºs 678/2014 e 2544/2014/1ºPC/RS, respectivamente, pela legalidade e concessão do registro do ato em apreço.

II ã FUNDAMENTAÇÃO:

A competência do Tribunal de Contas para apreciação de atos de registro de pessoal, como admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão tem assento na Constituição da República (Art. 71, III), na Constituição Estadual (Art. 97, III, óbõ), na Lei Orgânica desta Egrégia Corte - Lei nº 5.604, de 20/01/1994 (Art. 1º, inciso III, óbõ) e em seu Regimento Interno - Resolução nº 003/2001 (art. 6º, VII).

Assim, tanto o ato de admissão quanto o ato que remete o servidor ou o militar para a inatividade tornam-se perfeitos somente após a manifestação da Corte de Contas, que aprecia o preenchimento dos pressupostos constitucionais e legais das referidas despesas de pessoal, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos atos praticados pela Administração.

No tocante à concessão de aposentadoria, especialmente, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca da natureza do ato administrativo concessório e do indispensável registro pelo Tribunal de Contas (MS 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 19-5-93, DJ de 6-5-94; MS 24.997, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-2-05, DJ de 1º-4-05; MS 25.409, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-3-07, DJ de 18-5-07; MS 25.072, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 7-2-07, DJ de 27-4-07).

Conforme orienta a doutrina, o ato administrativo complexo é aquele resultante óda conjugação de vontades de órgãos diversosõ (Diógenes Gasparini, in óDireito Administrativoõ, 8ª edição, Saraiva, p. 78). Há, pois, um concurso de vontades para a geração válida dos efeitos do ato.

Logo, a manifestação de vontade da Corte de Contas emanada através do registro do ato concessivo de aposentadoria é imprescindível e deve ocorrer observando a contemporaneidade, evitando-se, com isso, a insegurança jurídica e prejuízos ao Erário e aos direitos individuais.

Ante o exposto, diante da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, utilizando as atribuições a mim concedidas e com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea óbõ da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, alínea óbõ, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, VOTO pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, determinando ainda a remessa dos documentos ao órgão de origem, por se tratar de documentos originais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ã Relatora.
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÊDO ã Presidente da 2ª Câmara
Tomaram parte na votação:
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE ã Fui presente.
Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL ã Fui presente.
Processo nº. TC-12878/2009. (anexo: TC- 18871/2012)

ACÓRDÃO Nº 2-164/15.

ANÁLISE PARA FINS DE REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PELO REGISTRO.

I ã RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos da análise, para fins de registro nesta Egrégia Corte, da concessão de aposentadoria voluntária, a ELZA DOS SANTOS ALVES, ocupante do cargo de Atendente de Saúde, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Atalaia, conforme artigo 40 da Constituição Federal, com proventos proporcionais a 40hs, Insalubridade e 13 (treze) anuênios, nos termos da Portaria nº 188/2009 de 31 de julho de 2009, publicada na Secretaria Municipal de Administração e emitida pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Atalaia/AL, em 31 de julho de 2009.

Os documentos constantes nos autos mostram o tempo de serviço da requerente quando da sua

inativação.

Os cálculos dos proventos encontram-se elaborados corretamente segundo atesta a Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões deste Tribunal.

Por sua vez, a Douta Procuradoria Jurídica e o Ministério Público de Contas se manifestaram através dos Pareceres nºs 838/2014 e 2694/2014/3ºPC/EP, respectivamente, pela legalidade e concessão do registro do ato em apreço.

II ã FUNDAMENTAÇÃO:

A competência do Tribunal de Contas para apreciação de atos de registro de pessoal, como admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão tem assento na Constituição da República (Art. 71, III), na Constituição Estadual (Art. 97, III, óbõ), na Lei Orgânica desta Egrégia Corte - Lei nº 5.604, de 20/01/1994 (Art. 1º, inciso III, óbõ) e em seu Regimento Interno - Resolução nº 003/2001 (art. 6º, VII).

Assim, tanto o ato de admissão quanto o ato que remete o servidor ou o militar para a inatividade tornam-se perfeitos somente após a manifestação da Corte de Contas, que aprecia o preenchimento dos pressupostos constitucionais e legais das referidas despesas de pessoal, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos atos praticados pela Administração.

No tocante à concessão de aposentadoria, especialmente, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca da natureza do ato administrativo concessório e do indispensável registro pelo Tribunal de Contas (MS 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 19-5-93, DJ de 6-5-94; MS 24.997, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-2-05, DJ de 1º-4-05; MS 25.409, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-3-07, DJ de 18-5-07; MS 25.072, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 7-2-07, DJ de 27-4-07).

Conforme orienta a doutrina, o ato administrativo complexo é aquele resultante óda conjugação de vontades de órgãos diversosõ (Diógenes Gasparini, in óDireito Administrativoõ, 8ª edição, Saraiva, p. 78). Há, pois, um concurso de vontades para a geração válida dos efeitos do ato.

Logo, a manifestação de vontade da Corte de Contas emanada através do registro do ato concessivo de aposentadoria é imprescindível e deve ocorrer observando a contemporaneidade, evitando-se, com isso, a insegurança jurídica e prejuízos ao Erário e aos direitos individuais.

Ante o exposto, diante da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, utilizando as atribuições a mim concedidas e com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea óbõ da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, alínea óbõ, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, VOTO pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, determinando ainda a remessa dos documentos ao órgão de origem, por se tratar de documentos originais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ã Relatora.
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÊDO ã Presidente da 2ª Câmara
Tomaram parte na votação:
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE ã Fui presente.
Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL ã Fui presente.
Processo nº. TC-11183/2011.

ACÓRDÃO Nº 2-165/15.
ANÁLISE PARA FINS DE REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

I ã RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos da análise, para fins de registro nesta Egrégia Corte, da concessão de aposentadoria voluntária, a JOSÉ JOSUALDO DE LIMA, Matrícula nº 32.654-2, ocupante do cargo de Perito Criminal, Classe óDõ, integrante da Carreira de Perícias Forenses do Serviço Civil do Poder Executivo Estadual, instituída pela Lei Estadual nº 6.595, de 14 de abril de 2005, com proventos integrais calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta) horas semanais, de acordo com o art. 3º e incisos, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, de acordo com o Decreto nº 12.853 de 29 de abril de 2011, expedido pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas e publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 02/05/2011.
Os documentos constantes nos autos mostram o tempo de serviço do requerente quando da sua inativação.

Os cálculos dos proventos encontram-se elaborados corretamente segundo atesta a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

Por sua vez, a Douta Procuradoria Jurídica e o Ministério Público de Contas se manifestaram através dos Pareceres nºs 770/2014 e 2557/2014/3ºPC/EP, respectivamente, pela legalidade e concessão do registro do ato em apreço.

II ã FUNDAMENTAÇÃO:

A competência do Tribunal de Contas para apreciação de atos de registro de pessoal, como admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão tem assento na Constituição da República (Art. 71, III), na Constituição Estadual (Art. 97, III, óbõ), na Lei Orgânica desta Egrégia Corte - Lei nº 5.604, de 20/01/1994 (Art. 1º, inciso III, óbõ) e em seu Regimento Interno -

Resolução nº 003/2001 (art. 6º, VII). Assim, tanto o ato de admissão quanto o ato que remete o servidor ou o militar para a inatividade tornam-se perfeitos somente após a manifestação da Corte de Contas, que aprecia o preenchimento dos pressupostos constitucionais e legais das referidas despesas de pessoal, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos atos praticados pela Administração.

No tocante à concessão de aposentadoria, especialmente, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca da natureza do ato administrativo concessório e do indispensável registro pelo Tribunal de Contas (MS 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 19-5-93, DJ de 6-5-94; MS 24.997, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-2-05, DJ de 1º-4-05; MS 25.409, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-3-07, DJ de 18-5-07; MS 25.072, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 7-2-07, DJ de 27-4-07).

Conforme orienta a doutrina, o ato administrativo complexo é aquele resultante óda conjugação de vontades de órgãos diversosô (Diógenes Gasparini, in óDireito Administrativoô, 8ª edição, Saraiva, p. 78). Há, pois, um concurso de vontades para a geração válida dos efeitos do ato.

Logo, a manifestação de vontade da Corte de Contas emanada através do registro do ato concessivo de aposentadoria é imprescindível e deve ocorrer observando a contemporaneidade, evitando-se, com isso, a insegurança jurídica e prejuízos ao Erário e aos direitos individuais.

Ante o exposto, diante da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, utilizando as atribuições a mim concedidas e com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea óbô da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, alínea óbô, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, VOTO pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, determinando ainda a remessa dos documentos ao órgão de origem, por se tratar de documentos originais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ñ Relatora.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÊDO ñ Presidente da 2ª Câmara

Tomaram parte na votação:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE ñ Fui presente.

Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL ñ Fui presente.

Processo nº. TC-10967/2011.

ACÓRDÃO Nº 2-154/15.

ANÁLISE PARA FINS DE REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

I ñ RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos da análise, para fins de registro nesta Egrégia Corte, da concessão de aposentadoria voluntária, a ODIVAR NOBRE DOS SANTOS, Matrícula nº 40.979-0, ocupante do cargo de Operador Rodoviário, Classe óAô, Parte Suplementar, da Carreira dos Profissionais do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas ñ DER/AL, instituída pela Lei Estadual nº 6.394, de 1º de agosto de 2003, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta) horas semanais, de acordo com o art. 6º e incisos, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 3º, e incisos, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, de acordo com o Decreto nº 8.367 de 05 de outubro de 2010, expedido pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas e publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Os documentos constantes nos autos mostram o tempo de serviço do requerente quando da sua inativação.

Os cálculos dos proventos encontram-se elaborados corretamente segundo atesta a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

Por sua vez, a Douta Procuradoria Jurídica e o Ministério Público de Contas se manifestaram através dos Pareceres nºs 373/2014 e 2004/2014/1ºPC/RS, respectivamente, pela legalidade e concessão do registro do ato em apreço.

II ñ FUNDAMENTAÇÃO:

A competência do Tribunal de Contas para apreciação de atos de registro de pessoal, como admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão tem assento na Constituição da República (Art. 71, III), na Constituição Estadual (Art. 97, III, óbô), na Lei Orgânica desta Egrégia Corte - Lei nº 5.604, de 20/01/1994 (Art. 1º, inciso III, óbô) e em seu Regimento Interno - Resolução nº 003/2001 (art. 6º, VII).

Assim, tanto o ato de admissão quanto o ato que remete o servidor ou o militar para a inatividade tornam-se perfeitos somente após a manifestação da Corte de Contas, que aprecia o preenchimento dos pressupostos constitucionais e legais das referidas despesas de pessoal, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos atos praticados pela Administração.

No tocante à concessão de aposentadoria, especialmente, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca da natureza do ato administrativo concessório e do indispensável registro pelo Tribunal de Contas (MS 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 19-5-93, DJ de 6-5-94; MS 24.997, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-2-05, DJ de 1º-4-05; MS 25.409, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-3-07, DJ de 18-5-07; MS 25.072, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 7-2-07, DJ de 27-4-07).

Conforme orienta a doutrina, o ato administrativo complexo é aquele resultante óda conjugação de vontades de órgãos diversosô (Diógenes Gasparini, in óDireito Administrativoô, 8ª edição, Saraiva, p. 78). Há, pois, um concurso de vontades para a geração válida dos efeitos do ato.

Logo, a manifestação de vontade da Corte de Contas emanada através do registro do ato concessivo de aposentadoria é imprescindível e deve ocorrer observando a contemporaneidade, evitando-se, com isso, a insegurança jurídica e prejuízos ao Erário e aos direitos individuais.

Ante o exposto, diante da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, utilizando as atribuições a mim concedidas e com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea óbô da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, alínea óbô, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, VOTO pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, determinando ainda a remessa dos documentos ao órgão de origem, por se tratar de documentos originais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ñ Relatora.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÊDO ñ Presidente da 2ª Câmara

Tomaram parte na votação:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE ñ Fui presente.

Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL ñ Fui presente.

Processo nº. TC-10965/2011.

ACÓRDÃO Nº 2-156/15.

ANÁLISE PARA FINS DE REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PELO REGISTRO.

I ñ RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos da análise para fins de registro nesta Egrégia Corte, da concessão de aposentadoria compulsória, a MANOEL CONSTANTINO SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº.86.298-3, parte suplementar, do Quadro de Cargos do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Alagoas ñ DETRAN/AL, instituído pela Lei Estadual nº 6.301, de 04 de abril de 2002, com proventos proporcionais, calculados à razão de 24/35(vinte quatro, trinta e cinco avos), sobre a jornada de trabalho de 40h(quarenta horas) semanais, de acordo com o artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, nos termos do Decreto Governamental nº 5.738, de 12 de abril de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Os documentos constantes nos autos mostram o tempo de serviço do requerente quando da sua inativação.

Os cálculos dos proventos encontram-se elaborados corretamente segundo atesta a Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões deste Tribunal.

Por sua vez, a Douta Procuradoria Jurídica e o Ministério Público de Contas se manifestaram através dos Pareceres nºs 379/2014 e 2229/2014/1ºPC/RS, respectivamente, pela legalidade e concessão do registro do ato em apreço.

II ñ FUNDAMENTAÇÃO:

A competência do Tribunal de Contas para apreciação de atos de registro de pessoal, como admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão tem assento na Constituição da República (Art. 71, III), na Constituição Estadual (Art. 97, III, óbô), na Lei Orgânica desta Egrégia Corte - Lei nº 5.604, de 20/01/1994 (Art. 1º, inciso III, óbô) e em seu Regimento Interno - Resolução nº 003/2001 (art. 6º, VII).

Assim, tanto o ato de admissão quanto o ato que remete o servidor ou o militar para a inatividade, tornam-se perfeitos somente após a manifestação da Corte de Contas, que aprecia o preenchimento dos pressupostos constitucionais e legais das referidas despesas de pessoal, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos atos praticados pela Administração.

No tocante à concessão de aposentadoria, especialmente, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca da natureza do ato administrativo concessório e do indispensável registro pelo Tribunal de Contas (MS 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 19-5-93, DJ de 6-5-94; MS 24.997, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-2-05, DJ de 1º-4-05; MS 25.409, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-3-07, DJ de 18-5-07; MS 25.072, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 7-2-07, DJ de 27-4-07).

Conforme orienta a doutrina, o ato administrativo complexo é aquele resultante óda conjugação de vontades de órgãos diversosô (Diógenes Gasparini, in óDireito Administrativoô, 8ª edição, Saraiva, p. 78). Há, pois, um concurso de vontades para a geração válida dos efeitos do ato.

Logo, a manifestação de vontade da Corte de Contas emanada através do registro do ato concessivo de aposentadoria é imprescindível e deve ocorrer observando a contemporaneidade, evitando-se, com isso, a insegurança jurídica e prejuízos ao Erário e aos direitos individuais.

Ante o exposto, diante da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, utilizando as atribuições a mim concedidas e com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea óbô da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, alínea óbô, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, VOTO pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, determinando ainda a remessa dos documentos ao órgão de origem, por se tratar de documentos originais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ñ Relatora.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÊDO ã Presidente da 2ª Câmara
Tomaram parte na votação:
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE ã Fui presente.
Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL ã Fui presente.
Processo nº. TC-8781/2010. (anexo: TC- 12052/2014)

ACÓRDÃO Nº 2-158/15.

ANÁLISE PARA FINS DE REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PELO REGISTRO.

I - RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos da análise, para fins de registro nesta Egrégia Corte, da aposentadoria compulsória, a MARIA VALDEREZ ROCHA DURVAL, Matrícula nº 52.654, ocupante do cargo de Assessor Técnico Administrativo, ALS 4, do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo Estadual, com atualização dos proventos na forma da Lei, inciso II, § 1º do artigo 40 da CF/88, inciso II, do art. 199, da Lei nº 5.247/91, sendo os proventos proporcionais na base 23/30 avos, calculados sobre o vencimento do cargo que ocupa, mais representação e vantagens pecuniárias correspondentes a 04(quatro) quinquênios e 03 (três) anuênios de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 5.698, de 02 de junho de 1995, nos termos do Título de Aposentadoria de 01 de março de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 10 de junho de 2010. Documentos constantes nos autos mostram o tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Os cálculos dos proventos encontram-se elaborados corretamente segundo atesta a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

Por sua vez, a Douta Procuradoria Jurídica e o Ministério Público de Contas se manifestaram através dos Pareceres nºs 1068/2013 e 2658/2014/4ºPC/GS, respectivamente, pela legalidade e concessão do registro do ato em apreço.

II ã FUNDAMENTAÇÃO:

A competência do Tribunal de Contas para apreciação de atos de registro de pessoal, como admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão tem assento na Constituição da República (Art. 71, III), na Constituição Estadual (Art. 97, III, óbô), na Lei Orgânica desta Egrégia Corte - Lei nº 5.604, de 20/01/1994 (Art. 1º, inciso III, óbô) e em seu Regimento Interno - Resolução nº 003/2001 (art. 6º, VII). Assim, tanto o ato de admissão quanto o ato que remete o servidor ou o militar para a inatividade tornam-se perfeitos somente após a manifestação da Corte de Contas, que aprecia o preenchimento dos pressupostos constitucionais e legais das referidas despesas de pessoal, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos atos praticados pela Administração. No tocante à concessão de aposentadoria, especialmente, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca da natureza do ato administrativo concessório e do indispensável registro pelo Tribunal de Contas (MS 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 19-5-93, DJ de 6-5-94; MS 24.997, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-2-05, DJ de 1º-4-05; MS 25.409, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-3-07, DJ de 18-5-07; MS 25.072, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 7-2-07, DJ de 27-4-07). Conforme orienta a doutrina, o ato administrativo complexo é aquele resultante óda conjugação de vontades de órgãos diversosô (Diógenes Gasparini, in óDireito Administrativoô, 8ª edição, Saraiva, p. 78). Há, pois, um concurso de vontades para a geração válida dos efeitos do ato. Logo, a manifestação de vontade da Corte de Contas emanada através do registro do ato concessivo de aposentadoria é imprescindível e deve ocorrer observando a contemporaneidade, evitando-se, com isso, a insegurança jurídica e prejuízos ao Erário e aos direitos individuais. Ante o exposto, diante da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, utilizando as atribuições a mim concedidas e com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea óbô da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, alínea óbô, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, VOTO pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, determinando ainda a remessa dos documentos ao órgão de origem, por se tratar de documentos originais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril de 2015.
Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ã Relatora.
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÊDO ã Presidente da 2ª Câmara
Tomaram parte na votação:
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE ã Fui presente.
Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL ã Fui presente.
Processo nº. TC-2810/2010.

ACÓRDÃO Nº 2-160/15.

ANÁLISE PARA FINS DE REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PELO REGISTRO.

I- RELATÓRIO:

Tratam os presente autos da análise, para fins de registro nesta Egrégia Corte, da concessão de aposentadoria compulsória, a MARIA ELISABETE BEZERRA, ocupante do cargo de Escriutária, lotada na Secretaria Municipal de Administração, da Prefeitura Municipal de

Palmeira dos Índios, conforme artigo 17, incisos I, II e III da Lei Municipal nº 1.691/2005, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) a título de anuênios, nos termos da Portaria nº 059/2009 de 04 de setembro de 2009, publicado no quadro de aviso da Diretoria Administrativa do Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios- Palmeira Prev, em 04 de setembro de 2009.

Os documentos constantes nos autos mostram o tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Os cálculos dos proventos encontram-se elaborados corretamente segundo atesta a Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões deste Tribunal.

Por sua vez, a Douta Procuradoria Jurídica e o Ministério Público de Contas junto a este Egrégio Tribunal se manifestaram através dos Pareceres nºs 945/2014 e 2589/2014/4ºPC/GS, respectivamente, pela legalidade e concessão do registro do ato em apreço.

II ã FUNDAMENTAÇÃO:

A competência do Tribunal de Contas para apreciação de atos de registro de pessoal, como admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão tem assento na Constituição da República (Art. 71, III), na Constituição Estadual (Art. 97, III, óbô), na Lei Orgânica desta Egrégia Corte - Lei nº 5.604, de 20/01/1994 (Art. 1º, inciso III, óbô) e em seu Regimento Interno - Resolução nº 003/2001 (art. 6º, VII).

Assim, tanto o ato de admissão quanto o ato que remete o servidor ou o militar para a inatividade tornam-se perfeitos somente após a manifestação da Corte de Contas, que aprecia o preenchimento dos pressupostos constitucionais e legais das referidas despesas de pessoal, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos atos praticados pela Administração.

No tocante à concessão de aposentadoria, especialmente, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca da natureza do ato administrativo concessório e do indispensável registro pelo Tribunal de Contas (MS 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 19-5-93, DJ de 6-5-94; MS 24.997, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-2-05, DJ de 1º-4-05; MS 25.409, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-3-07, DJ de 18-5-07; MS 25.072, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 7-2-07, DJ de 27-4-07).

Conforme orienta a doutrina, o ato administrativo complexo é aquele resultante óda conjugação de vontades de órgãos diversosô (Diógenes Gasparini, in óDireito Administrativoô, 8ª edição, Saraiva, p. 78). Há, pois, um concurso de vontades para a geração válida dos efeitos do ato.

Logo, a manifestação de vontade da Corte de Contas emanada através do registro do ato concessivo de aposentadoria é imprescindível e deve ocorrer observando a contemporaneidade, evitando-se, com isso, a insegurança jurídica e prejuízos ao Erário e aos direitos individuais.

Ante o exposto, diante da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, utilizando as atribuições a mim concedidas e com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea óbô da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, alínea óbô, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, VOTO pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, determinando ainda a remessa dos documentos ao órgão de origem, por se tratar de documentos originais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ã Relatora.
Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÊDO ã Presidente da 2ª Câmara
Tomaram parte na votação:
Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE ã Fui presente.
Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL ã Fui presente.
Processo nº. TC-788/2011.

ACÓRDÃO Nº 2-162/15.
ANÁLISE PARA FINS DE REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

I ã RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos da análise, para fins de registro nesta Egrégia Corte, da concessão de aposentadoria voluntária, a DIVA DOS SANTOS MARINHO, Matrícula nº 40.620-1, ocupante do cargo de Técnico de Contabilidade, Classe óDô, da Carreira dos Profissionais do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas ã DER/AL, Parte Suplementar, instituída pela Lei Estadual nº 6.394, de 1º de agosto de 2003, com proventos integrais calculados sobre a jornada de trabalho de 30h (trinta) horas semanais, de acordo com o art. 3º, e incisos, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, de acordo com o Decreto nº 6.294 de 24 de maio de 2010, expedido pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas e publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia seguinte.

Os documentos constantes nos autos mostram o tempo de serviço da requerente quando da sua inativação.

Os cálculos dos proventos encontram-se elaborados corretamente segundo atesta a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

Por sua vez, a Douta Procuradoria Jurídica e o Ministério Público de Contas se manifestaram

através dos Pareceres nºs 518/2014 e 2211/2014/4ºPC/GS, respectivamente, pela legalidade e concessão do registro do ato em apreço.

II ã FUNDAMENTAÇÃO:

A competência do Tribunal de Contas para apreciação de atos de registro de pessoal, como admissão, aposentadoria, transferência para reserva, reforma e pensão tem assento na Constituição da República (Art. 71, III), na Constituição Estadual (Art. 97, III, ôbô), na Lei Orgânica desta Egrégia Corte - Lei nº 5.604, de 20/01/1994 (Art. 1º, inciso III, ôbô) e em seu Regimento Interno - Resolução nº 003/2001 (art. 6º, VII).

Assim, tanto o ato de admissão quanto o ato que remete o servidor ou o militar para a inatividade tornam-se perfeitos somente após a manifestação da Corte de Contas, que aprecia o preenchimento dos pressupostos constitucionais e legais das referidas despesas de pessoal, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos atos praticados pela Administração.

No tocante à concessão de aposentadoria, especialmente, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca da natureza do ato administrativo concessório e do indispensável registro pelo Tribunal de Contas (MS 21.466, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 19-5-93, DJ de 6-5-94; MS 24.997, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-2-05, DJ de 1º-4-05; MS 25.409, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 15-3-07, DJ de 18-5-07; MS 25.072, Rel. p/ o ac. Min. Eros Grau, julgamento em 7-2-07, DJ de 27-4-07).

Conforme orienta a doutrina, o ato administrativo complexo é aquele resultante óda conjugação de vontades de órgãos diversosô (Diógenes Gasparini, in ôDireito Administrativoô, 8ª edição, Saraiva, p. 78). Há, pois, um concurso de vontades para a geração válida dos efeitos do ato.

Logo, a manifestação de vontade da Corte de Contas emanada através do registro do ato concessivo de aposentadoria é imprescindível e deve ocorrer observando a contemporaneidade, evitando-se, com isso, a insegurança jurídica e prejuízos ao Erário e aos direitos individuais.

Ante o exposto, diante da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, utilizando as atribuições a mim concedidas e com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea ôbô da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, alínea ôbô, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, VOTO pela legalidade do Ato examinado, sendo pelo seu registro para fins de direito, determinando ainda a remessa dos documentos ao órgão de origem, por se tratar de documentos originais.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de abril de 2015.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ã Relatora.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÊDO ã Presidente da 2ª Câmara

Tomaram parte na votação:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE ã Fui presente.

Auditor SÉRGIO RICARDO MACIEL ã Fui presente.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 01 de Abril de 2015.

André Gomes de Carvalho
Responsável pela Resenha

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS DRA. ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA DE 07/04/2015, OS SEGUINTE ATOS:

Processo nº TC-5152/2011
Anexos: TC-5172/11; TC-5170/11; TC-13265/10; TC-15299/10; TC-8429/10; TC-13263/10; TC-12133/10;
TC-5249/10; TC-8430/10.
(02 Volumes)

DECISÃO SIMPLES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. OBRIGATORIEDADE DO ENVIO DOS DOCUMENTOS NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Versam os autos acerca da Prestação de Contas Geral do Sr. Flaubert Torres Filho, na qualidade de Prefeito do Município de Viçosa/AL, encaminhada a esta Corte de Contas através do Ofício GP nº 042/2011, conforme o que determina a Lei nº 5.604/94.

Após análise preliminar e check-list efetuado pela assessoria deste gabinete, ficou constatado o não envio de parte da documentação obrigatória, conforme a legislação que rege a matéria.

Considerando que os documentos não enviados são imprescindíveis à análise da Prestação de Contas, sendo de inteira responsabilidade do gestor a sua remessa, bem como que a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV, assegura ao interessado o direito ao contraditório e a ampla defesa, converto o feito em DILIGÊNCIA a fim de que o gestor complemente as informações solicitadas, enviando os documentos abaixo elencados, com base no que dispõe os artigos 2º, Parágrafo único e 10, Parágrafo único, da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL) c/c o artigo 8º, §2º, da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL), sendo eles:

-1. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS:
• 1.QDD ã Quadro de Detalhamento de Despesas ã Anexo da Lei Orçamentária Anual ã LOA;
• 2.Cópia da LDO ã Lei de Diretrizes Orçamentária, com os anexos de metas fiscais;
• 3.Relação dos Processos Licitatórios ocorridos no exercício (Resolução Normativa 02/2003);
• 4.Relação dos Repasses do duodécimo à Câmara no período de janeiro a dezembro do ano do balanço.

Ante o exposto, diante do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, utilizando as atribuições a mim concedidas, **CONVERTO** o feito em **DILIGÊNCIA** a fim de:

a) Cientificar, o gestor da Prefeitura Municipal de Viçosa/AL, no exercício de 2010, o **Sr. Flaubert Torres Filho**, para que apresente os documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção aos preceitos constitucionais emanados do Princípio do Devido Processo Legal, bem como os assegurados pela legislação desta Corte de Contas;

b) Alertar ao gestor que o procedimento utilizado por esta Relatora visa reunir elementos suficientes para o seu convencimento, haja vista o cumprimento da missão constitucional desta Corte de Contas insculpida nos artigos 71, II e 75, da CF/88; artigo 97, II, da Constituição do Estado de Alagoas; artigo 1º, II, da Lei Estadual nº 5.604/94 e artigo 6º, III, da Resolução nº 03/2001;

c) Informar ao responsável que o envio da documentação solicitada, com base nos normativos legais desta Corte, é obrigatório, podendo, inclusive, ocorrer o sancionamento pela não remessa ou envio extemporâneo, na forma do artigo 45 e seguintes, da Lei Estadual nº 5.604/94;

d) Dar publicidade a esta decisão para os fins de direito e no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento ã AR, de forma a não haver dúvida acerca de suas notificações, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º, da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

e) Sobrestar o presente processo, quando do seu retorno ao Gabinete desta Conselheira, abrindo vista aos interessados para as medidas que julgarem necessárias, obedecendo o prazo do item ôad.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de abril de 2015.

Presidente Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ã Relatora.

Tomaram parte na votação:

Conselheiro LUIZ EUSTÁQUIO TOLÊDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLÊDO

Procurador do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas RAFAEL ROGRIGUES DE ALCÂNTARA ã Fui presente.

Auditor ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO ã Fui presente.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 01 de Abril de 2015.

André Gomes de Carvalho
Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DO
CONSELHEIRO
ANSELMO ROBERTO DE
ALMEIDA BRITO

Processo(s) despachado(s) em 14/04/2015

Processo TC: 2526/2015

Interessado: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

Assunto: CONSULTA

Remeta-se os autos à análise do Ministério Público de Contas, para que se pronuncie sobre a consulta formulada, retomando, ao final dessa tramitação, ao Gabinete do Conselheiro Relator, em atenção ao comando regimental contido no art. 57 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, aprovado pela Resolução nº 03/2001.

Remeta-se à: MINISTERIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ATOS E DESPACHOS DO PROCURADOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DR. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

O Procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, no exercício da titularidade da 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

PARECER N. 0759/2015/6ºPC/RC

Processo TCE/AL n. 9402/2012
Interessada: Dilma Maria Silva Gueiros
Assunto: Aposentadoria Voluntária
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

EMENTA

ADMINISTRATIVO ã REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ã
PROFESSORA ã ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ã
INTEGRALIDADE E PARIDADE ã PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 0760/2015/6ºPC/RC

Processo TCE/AL n. 1251/2012
Interessada: Eutêmia Cardoso de Oliveira Barbosa
Assunto: Aposentadoria Voluntária
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

EMENTA

ADMINISTRATIVO ã REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ã
PROFESSORA ã ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ã
INTEGRALIDADE E PARIDADE ã PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 0761/2015/6ºPC/RC

Processo TCE/AL n. 12918/2012
Interessada: Edinalva Maria da Silva
Assunto: Aposentadoria Voluntária
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

EMENTA

ADMINISTRATIVO ã REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ã
PROFESSORA ã ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ã
INTEGRALIDADE E PARIDADE ã PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 0762/2015/6º PC/RC

Processo TCE/AL n. 10606/2011
Interessado: Maria Severina de Souza
Assunto: Aposentadoria Voluntária
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

EMENTA

ADMINISTRATIVO ã REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ã
PROVENTOS PROPORCIONAIS - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NORMATIVOS ã
PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N. 0763/2015/6ºPC/RC

Processo TCE/AL n. 1242/2012
Interessada: Edila Carvalho Vanderley
Assunto: Aposentadoria Voluntária
Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

EMENTA

ADMINISTRATIVO ã REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ã
PROFESSORA ã ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ã
INTEGRALIDADE E PARIDADE ã PARECER PELO REGISTRO.

Maceió, 15 de abril de 2015.

RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
Procurador do Ministério Público de Contas
Titular da 6ª Procuradoria de Contas

João Felipe Brandão Jatobá
Assessor da 6ª Procuradoria de Contas
Responsável pela resenha

ATOS E DESPACHOS DO PROCURADOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DR. RICARDO
SCHNEIDER RODRIGUES.

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA PRIMEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, no exercício da titularidade da 1ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

15 de abril de 2015;
DESPACHO 1º PC N. 94/2015
Processo TC n. 3447/15 (apenso: 3445/15).
Responsável: Geoberto Espírito Santo.
Órgão: Gás de Alagoas - ALGÁS.
Relator(a): Cons(a). Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque .
Assunto: Solicitação.
Órgão Ministerial: 1ª Procuradoria de Contas.

EMENTA
SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS DOS PARECERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E
TODO E QUALQUER DOCUMENTO ANEXO, REFERENTES AO PROCESSO TC N.
03069/2013. SOLICITAÇÃO ATENDIDA. DESPACHO DETERMINANDO ENVIO DOS
AUTOS À RELATORA.

Responsável pela resenha: Milane Maia de Souza Valente, Assessora da 1ª Procuradoria de Contas.

ATOS E DESPACHOS DO DIRETOR GERAL.

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 398/87, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de outubro de 1987.

PORTARIA Nº 016/2015

Resolve:
Conceder 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde a servidora ELMA MARIA SILVA DE ROLEMBERG SOARES, ocupante do cargo de Auxiliar de Contas, do quadro efetivo deste Tribunal de Contas, a partir de 17/03/2015 a 15/05/2015, conforme o que decidiu o Laudo Médico da Junta Médica do Tribunal de Contas e consta no processo TC-03.103/2015.
Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 15 de abril de 2015.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 017/2015

Resolve:
Conceder 90 (noventa) dias de licença para tratamento de saúde a servidora ELBA MARIA CAVALCANTI FERREIRA, ocupante do cargo de Auxiliar de Contas, do quadro efetivo deste Tribunal de Contas, a partir de 24/03/2015 a 21/06/2015, conforme o que decidiu o Laudo Médico da Junta Médica do Tribunal de Contas e consta no processo TC-03.317/2015.
Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 15 de abril de 2015.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 018/2015

Resolve:
Conceder 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde a servidora TANIA LUCIA PACHECO GUIMARÃES VITAL, ocupante do cargo de Procuradora SJTC-D, do quadro efetivo deste Tribunal de Contas, a partir de 10/03/2015 a 08/04/2015, conforme o que decidiu o Laudo Médico da Junta Médica do Tribunal de Contas e consta no processo TC-03.167/2015.
Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 15 de abril de 2015.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes
Diretor-Geral

Mailza da Silva Correia
Responsável pela Resenha